



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº363/2018
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº020/2018

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. REVOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação da possibilidade de revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA EQUIPAR A ESF JARDIM DAS GARÇAS”**. Trata-se de um processo encaminhado pela SEMAD para que caso necessário seja elaborado parecer acerca de sua revogação.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Deste modo, verifica-se que o Edital de Licitações do pregão em questão prevê a possibilidade de revogação, vejamos:

“EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018

[...]

11 – DA RESCISÃO

11.1. Poderá ser rescindido o presente instrumento:

11.1.1. Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados na Lei 8.666/93.

11.1.2. Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para Administração, ou

11.1.3. Judicialmente, nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de rescisão amigável, a parte que pretender rescindir o contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.

No mesmo sentido, assim disciplina a Lei nº 8666/93. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste passo, é possível a revogação do certame, haja vista o interesse público de manutenção do processo licitatório, trata-se do poder-dever da Administração, com fundamentos na Súmula 473 do ST que preceitua que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por razão de interesse público, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desde modo, verifica-se pela leitura dos dispositivos e Súmula acima mencionados a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, entendemos ser possível a REVOGAÇÃO, desde que atendidos os ditames legais supramencionados, cabendo a autoridade administrativa superior, a decisão pela revogação.

É este o parecer. S.M.J.

RETORNAM-SE OS AUTOS.

Santa Izabel do Pará, 22 de agosto de 2018.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276